



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410646

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2064166-36.2025.8.26.0000

Relator(a): **SIMÕES DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº: 10526

Comarca: Mauá

Agravante: Uniesp S/A

Agravado: Sonia Maria dos Santos Martins

Juiz: César Augusto de Oliveira Queiroz Rosalino

Vistos.

Trata-se de recurso contra decisão de fls. 554, proferida nos seguintes termos:

“Vistos. Fls. 550/551.: Não se há de falar em sucessão processual, ante a condenação solidária da FAMA e de sua mantenedora UNIESP, sendo que ambas figuram como executadas neste incidente. De todo modo, é faculdade do exequente perseguir o cumprimento da obrigação perante ambas ou cobrar a integralidade da obrigação de somente uma delas. Feitas tais considerações, ante o teor do quanto requerido na petição de fls. retro, defiro o pedido a fim de que figure no polo passivo da execução somente a UNIESP S.A. No mais, tendo em vista que a presente execução encontra-se suspensa em face da UNIESPS.A (fls. 547), aguarde-se eventual manifestação de interesse no arquivo. Intime-se.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esta decisão foi complementada pela de fls. 562/563:

"Vistos. Fls. 557/560: Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos, entretanto, nego-lhes provimento, uma vez que, ausentes quaisquer dos vícios da obscuridade, contradição ou omissão. Conforme se infere dos autos, já foi determinado às fls. 547, o feito já se encontra suspenso em relação à Uniesp em razão da recuperação judicial, de modo que, nada mais a deliberar. Não há que se falarem suspensão do feito em relação aos coobrigados não abrangidos pela recuperação judicial, o que também já foi apreciado por este Juízo às fls. 112 dos autos, ausente comprovação de decisão judicial determinando a inclusão da coexecutada naquele feito. (fls. 117) Ante o todo exposto, diante da inexistência de qualquer vício, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se."

Sustenta a executada a necessidade da extensão da determinação de suspensão do feito também aos coobrigados devedores solidários, conforme determinado na decisão que homologou o plano de recuperação judicial.

É o relatório.

O art. 932, inciso III, do CPC, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, o que decorre da ausência de interesse recursal do agravante no caso.

O recurso não comporta conhecimento.

Da análise da decisão agravada, depreende-se que a despeito de haver o juízo "a quo" indeferido a suspensão do feito em relação aos coobrigados, também concedeu o pedido de exclusão da coexecutada Faculdade Mauá do polo passivo da lide, permanecendo como executada **SOMENTE** a ora agravante Uniesp, o que significa que o cumprimento de sentença está plenamente suspenso, pois não há qualquer outro ente no polo passivo para ensejar o prosseguimento da execução.

Desta forma, o recurso não é passível de conhecimento pela ausência de interesse recursal, pois não há nenhum coobrigado no polo passivo do feito principal contra quem possa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prosseguir a execução que está, por força da homologação do Plano de Recuperação Judicial de Uniesp S/A, suspensa em sua totalidade.

Isto posto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA
Relator